



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.008477/2002-74
Recurso nº. : 148.802
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : COMANDO AUTO PEÇAS LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 28 de março de 2007
Acórdão nº. : 104-22.276

IRFONTE - VALOR INFORMADO EM DCTF - NÃO RECOLHIDO - IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO - Incabível o lançamento para exigência de valor declarado em DCTF e não recolhido, eis que exigível de imediato.

MULTA ISOLADA - Com a edição da Medida Provisória n. 351, de 2007, cujo artigo 14 deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº. 9.430, de 1996, deixou de existir a exigência da multa de ofício isolada de setenta e cinco por cento por recolhimento de tributos em atraso sem o acréscimo da multa de mora. Portanto, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas às novas determinações, conforme preceitua o art. 106, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMANDO AUTO PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para considerar inadequada a exigência por meio de Auto de Infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Heloísa Guarita Souza, que admitia a lavratura de Auto de Infração.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.008477/2002-74
Acórdão nº. : 104-22.276



REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO. Ausente justificadamente o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.008477/2002-74
Acórdão nº. : 104-22.276

Recurso nº. : 148.802
Recorrente : COMANDO AUTO PEÇAS LTDA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte COMANDO AUTO PEÇAS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 01.032.275/0001-70, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 09/17, relativo ao IRPJ exercício 1998, ano-calendário 1997, tendo sido apurado o crédito tributário no montante de R\$.7.935,56, sendo R\$.2.762,93 de imposto; R\$.2.072,20 de multa de ofício; R\$.467,96 de multa isolada e R\$.2.632,47 de juros de mora (calculados até 30/09/1999), originado da seguinte constatação:

"O presente Auto de Infração originou-se da realização de Auditoria Interna na(s) DCTF discriminada(s) no quadro 3 (três), conforme IN-SRF nº 045 e 077/98.

Foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados, e/ou no 'Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF', e/ou 'Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento', e/ou no 'Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar' e/ou no 'Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor'

Item / Discriminação	Código	Valores em R\$
1 Imposto	2932	2.762,93
Multa de Ofício (Passível de redução)		2.072,20
Juros de Mora (cálculos válidos até 31/05/2002)		2.632,47



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.008477/2002-74
Acórdão nº. : 104-22.276

2 Falta ou Insufic. de Acrésc. Legais
(Multa de Mora e/ou Juros de Mora parc. ou tot.)

Multa paga a menor		0,00
Juros pagos a menor ou não pagos		0,00
Multa isolada (Passível de redução)	6380	467,96

TOTAL		7.935,56
--------------	--	-----------------

Insurgindo contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 01, alegando o seguinte:

“Solicita a impugnação da cobrança dos impostos relacionados ao anexo I do referido processo. Para tanto, anexa cópias do DARF pagos e demais documentos, para serem juntados ao processo e analisados.”

Às fls. 39, foi procedida a revisão de ofício que declarou improcedente parte do crédito tributário permanecendo um saldo remanescente (valor original) de R\$.654,13, conforme o seguinte demonstrativo:

RESUMO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS LANÇADOS
COM REVISÃO DO LANÇAMENTO

DISCRIMINAÇÃO	VALOR LANÇADO E IMPUGNADO	VALOR IMPROCEDENTE	SALDO REMANESCENTE
Principal	2.762,93	2.108,80	654,13
Multa Vinculada	2.072,19	1.581,60	490,59
Multa Mora Isolada	-	-	-
Juros Mora Isolados	-	-	-
Multa de Ofício Isolada	-	-	-
TOTAL	4.835,12	3.690,40	1.144,72

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade, pela procedência em parte do lançamento, através do Acórdão-DRJ/BSA nº. 14.563, de 25/07/2005, às fls. 44/47, para determinar o prosseguimento da cobrança do crédito tributário (IRRF) no valor originário de R\$.654,13 - com os acréscimos correspondentes,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.008477/2002-74
Acórdão nº. : 104-22.276

bem como a multa isolada de ofício, R\$.467,96 e, cancelar o restante da exigência fiscal. A decisão apresenta a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1997

Ementa: PROVAS - Se na fase impugnatória a contribuinte comprovar a improcedência de parte do lançamento, seja por recolhimentos já efetuados ou por outra razão qualquer há que se cancelar a importância da exigência fiscal correspondente e será mantido o valor do crédito tributário, cujo recolhimento não foi comprovado.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA - A matéria que não for expressamente contestada pelo sujeito passivo será considerada não impugnada.

Lançamento Procedente em Parte.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 26/09/2005, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 18/10/2005, de fls. 55/59, onde ratifica os argumentos apresentados na impugnação, alegando que a empresa não foi intimada pela Receita Federal antes de ser o auto de infração, impossibilitando a apresentação de documentos comprobatórios. Afirma ainda que, não houve falta de recolhimento, mas sim a falta de retificação do CNPJ das filiais para o da matriz.

Diante disso, requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.008477/2002-74
Acórdão nº. : 104-22.276

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o processo de lançamento de ofício em decorrência de inconsistências na DCTF do contribuinte (ano calendário de 1997).

Às fls. 39, a DRF em Brasília (DF), decidiu cancelar em parte os créditos tributários, conforme recálculo e demonstrativo.

Remanesce em discussão o débito principal de R\$.654,13, do período de apuração 02-11/1997 (2ª semana de novembro de 1997), código de receita 2932, com vencimento em 12/11/1997, mais o valor de R\$.490,59 cobrado a título de multa isolada.

Passemos a analisar a questão do débito principal para, posteriormente, nos atermos à multa isolada.

O contribuinte alega que o débito remanescente foi recolhido erroneamente no CNPJ das filiais, sendo correto o recolhimento no CNPJ da matriz, contudo, informa que o valor exigido foi pago.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.008477/2002-74
Acórdão nº. : 104-22.276

Objetivando comprovar o alegado, junta aos autos, cópia dos Darf's nos valores de R\$.545,94 e R\$.108,19 (fls. 78), que demonstrariam os equívocos, requerendo, por fim, que a autoridade administrativa promova, de ofício, a regularização dos erros apontados, com o devido cancelamento do débito fiscal cobrado.

Em que pese a argumentação do contribuinte, sobre a possibilidade de regularização de ofício dos erros apontados, o lançamento de R\$.654,13 deve ser cancelado, pois os valores informados em DCTF e não pagos, permitem a cobrança imediata e inscrição na Dívida Ativa da União.

É o que se depreende do art. 18 da Lei nº.10.833, de 19/12/2003, que trouxe profundas mudanças ao artigo 90 da Medida Provisória nº.2.158-35:

Medida Provisória 2.158-35

"Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal."

Lei nº.10.833/2003

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº.11.051, de 2004)."

Logo, só é cabível o lançamento de ofício nos casos de dolo, fraude ou simulação, não sendo cabível o presente lançamento (eis que a dívida está declarada),



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.008477/2002-74
Acórdão nº. : 104-22.276

também não são exigíveis, em sede administrativa, a multa e os juros, já que estes poderão ser cobrados diretamente em dívida ativa.

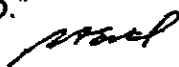
Quanto à multa isolada, verifico às fls. 14 que o enquadramento legal é o artigo 44 da Lei nº. 9.430/1996: multa isolada sem pagamento de multa de mora.

Ocorre que essa hipótese legal deixou de existir, primeiramente com a Medida Provisória nº. 303/2006 e, hoje, com a edição da Medida Provisória nº. 351/2007, que deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº. 9.430/1996, devendo, portanto, ser aplicada a lei mais benigna, que não dispõe sobre esse tipo de infração.

É nesse sentido a jurisprudência desse Conselho, como se verifica no Acórdão nº. 104-22.209, da sessão de julgamentos de 25/01/2007, da lavra do i. Conselheiro Nelson Mallmann, cuja ementa é a seguinte:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI - EXTINÇÃO DE PENALIDADE - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR FALTA DA MULTA DE MORA - Com a edição da Medida Provisória n. 351, de 2007, cujo artigo 14 deu nova redação ao artigo 44 da Lei n. 9.430, de 1996, deixou de existir a exigência da multa de ofício isolada de setenta e cinco por cento por recolhimento de tributos em atraso sem o acréscimo da multa de mora. Portanto, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas às novas determinações, conforme preceitua o art. 106, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional.

Recurso provido."

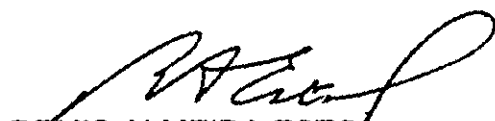


- MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.008477/2002-74
Acórdão nº. : 104-22.276

Assim, com as presentes considerações e diante das provas que dos autos constam, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 28 de março de 2007



REMIS ALMEIDA ESTOL